



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 06 DE 2026 AUTÓGRAFO Nº 22 DE 2026

DISPÕE SOBRE A OBSERVÂNCIA DE NORMAS TÉCNICAS PARA O USO DO ESPAÇO PÚBLICO URBANO PELAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E DEMAIS EMPRESAS QUE COMPARTILHEM SUA INFRAESTRUTURA, SOBRE A RETIRADA DE FIOS INUTILIZADOS EM VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprova:

Art. 1º A concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, detentora da infraestrutura de postes instalada em vias e logradouros públicos de Mogi Mirim, doravante denominada distribuidora, deverá assegurar o uso ordenado do espaço público urbano quanto ao posicionamento, alinhamento, organização e manutenção das fiações, cabos e equipamentos instalados em seus postes.

§ 1º As disposições desta Lei não regulam, não alteram e não interferem na prestação, na exploração ou nas condições contratuais do serviço público de distribuição de energia elétrica ou de outros serviços regulados em âmbito federal, restringindo-se à disciplina do uso de bens públicos municipais e à aplicação das redes de energia elétrica, telecomunicações, telefonia, banda larga, televisão a cabo e demais serviços prestados por meio de rede aérea que utilizem postes situados neste Município.

§ 2º Ao Município cabe o exercício do poder de polícia administrativa que compreende as atividades de fiscalização, notificação, imposição de sanções administrativas e execução subsidiária, nos limites desta Lei, sempre orientadas pela supremacia do interesse público e pela proteção da incolumidade das pessoas e do patrimônio público.

§ 3º A atuação do Município possui caráter complementar e cooperativo, destinando-se a exigir o uso adequado do espaço público urbano, no território municipal, o cumprimento das normas técnicas e de segurança expedidas pelos órgãos e entidades competentes, especialmente aquelas relativas aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo, aos condutores energizados e às instalações de iluminação pública, de modo a não comprometer a segurança dos usuários do espaço público, em especial pedestres, sem criação de padrões conflitantes ou inovadores.

§ 4º Em vias públicas arborizadas, os cabos e condutores deverão ser instalados a distância compatível das árvores ou devidamente isolados, de forma a evitar riscos à segurança, danos à vegetação urbana e prejuízos à mobilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Art. 2º Compete à distribuidora de energia elétrica adotar todas as medidas cabíveis junto às empresas ocupantes da infraestrutura para a correção de irregularidades e a retirada de fios, cabos e equipamentos inutilizados ou em desuso, além de feixes depositados de forma inadequada nos postes, com vistas à redução de riscos de acidentes e à mitigação da poluição visual.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se fios inutilizados as sobras ou segmentos de cabos sem função operacional, mantidos soltos, enrolados, enfeixados ou presos aos postes ou equipamentos, sem conexão ativa a serviço em funcionamento.

Art. 3º A distribuidora deverá realizar, às suas expensas e sem qualquer ônus para o Município, a manutenção, conservação, remoção, substituição ou relocação de postes de concreto ou madeira que encontrar-se em estado precário, tortos, inclinados, em desuso ou posicionados de forma inadequada ao uso seguro do espaço público urbano.

§ 1º Na hipótese de substituição ou relocação de postes, a distribuidora deverá notificar previamente as demais empresas que utilizem a infraestrutura como suporte de seus cabamentos, para que promovam a regularização de seus equipamentos.

§ 2º As empresas notificadas terão o prazo de 15 (quinze) dias para a adequação de suas instalações, contados da data da comunicação.

Art. 4º As fiações e cabos instalados nos postes deverão ser identificados de forma individualizada, mediante placas ou dispositivos equivalentes, contendo, no mínimo, o nome da empresa ocupante e telefone para contato, devendo ser instalados separadamente, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir o compartilhamento seguro.

§ 1º A identificação deverá utilizar material idôneo, durável e resistente às intempéries, que possibilite a vinculação inequívoca do cabo à empresa responsável por sua instalação e manutenção.

§ 2º Em caso de deterioração, ilegibilidade ou dano às inscrições que impeçam a identificação, a empresa responsável deverá providenciar a substituição ou correção no prazo estabelecido pelo Município, sob pena de aplicação de multa e/ou remoção do cabo não identificado.

Art. 5º O compartilhamento da faixa de ocupação dos postes deverá ocorrer de forma ordenada, padronizada e uniforme, vedada a utilização de pontos de fixação destinados a outros ocupantes ou a invasão de áreas reservadas às redes de energia elétrica e de iluminação pública.

Parágrafo único. O uso compartilhado não poderá comprometer a segurança de pessoas e instalações, nem prejudicar os níveis de qualidade e a continuidade dos serviços prestados.

Art. 6º As instalações deverão ser vistoriadas pela distribuidora, no mínimo, a cada 6 (seis) meses, devendo os cabos excedentes, sem uso, bem como equipamentos inutilizados, ser removidos no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da vistoria.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Art. 7º Verificado o descumprimento das disposições desta Lei, o Município notificará a distribuidora para regularização da irregularidade no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos.

§ 1º A notificação deverá conter, no mínimo, a identificação e localização do poste e a descrição da irregularidade, podendo ser realizada por meio eletrônico, inclusive e-mail ou aplicativo de mensagens, desde que utilizados canais oficiais da distribuidora.

§ 2º O prazo previsto no *caput* não se aplica às situações emergenciais ou que envolvam risco iminente de acidente, hipótese em que a regularização deverá ocorrer no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º Descumprido o prazo previsto no § 2º, fica autorizada a intervenção emergencial pelo Município, a ser realizada prioritariamente por servidores municipais tecnicamente habilitados e capacitados para o trabalho em redes energizadas, em estrita observância às normas de segurança do trabalho, podendo contar com o apoio operacional dos bombeiros civis municipais.

§ 4º Quando a irregularidade não for de responsabilidade direta da distribuidora, esta deverá, no prazo de 10 (dez) dias corridos, notificar a empresa ocupante responsável pela instalação, para adoção das providências necessárias.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à multa diária de 150 (cento e cinquenta) UFESPs, aplicada até a completa regularização da irregularidade.

§ 1º Consideram-se infratoras, para os fins desta Lei, todas as empresas concessionárias, permissionárias, autorizadas ou terceirizadas que operem em desacordo com suas disposições.

§ 2º O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de sanar as irregularidades existentes.

§ 3º Será assegurado o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de recurso administrativo contra a penalidade aplicada.

Art. 9º Na hipótese de inércia do responsável e a critério exclusivo do Município, poderá ser contratada empresa especializada para substituição, realocação de postes ou remoção de fios, cabos e equipamentos em desconformidade com esta Lei.

Parágrafo único. Os valores despendidos serão cobrados do responsável omissor, acrescidos de juros e correção monetária, para ressarcimento integral dos cofres municipais.

Art. 10. O Poder Executivo poderá celebrar convênios ou termos de cooperação com órgãos governamentais e agências reguladoras visando à fiscalização conjunta e ao intercâmbio de informações relativos ao uso e ocupação do espaço público pelas redes de distribuição de energia elétrica, observadas as competências federais sobre o serviço.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Art. 11. O prazo para adequação às disposições desta Lei será de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Parágrafo único. Durante o período de adaptação previsto no *caput*, as notificações não ensejarão aplicação de penalidades.

Art. 12. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revoga-se a Lei Municipal nº 6.571, de 23 de fevereiro de 2023.

Mesa da Câmara Municipal de Mogi Mirim, 28 de abril de 2026.

VEREADOR CRISTIANO GAIOTO
Presidente da Câmara

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA
1ª Vice-Presidente

VEREADORA DANIELLA GONÇALVES DE AMOÊDO CAMPOS
2º Vice-Presidente

VEREADOR LUIS ROBERTO TAVARES
1ª Secretário

VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI
2º Secretário

Projeto de Lei nº 06 de 2026
Autoria: Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=88H1D461599B2G5M>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 88H1-D461-599B-2G5M

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:984/2026 - 28/04/2026 - 08:05 - 88H1-D461-599B-2G5M